



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0601003-59.2020.6.21.0029

Procedência: CRUZEIRO DO SUL - RS (JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE LAJEADO RS)
Assunto: CONDOTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – ABUSO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Recorrente: PROGRESSISTAS – PP DE CRUZEIRO DO SUL - RS
Recorrido: LAIRTON HAUSCHILD
JOÃO HENRIQUE DULLIUS
JOÃO CARLOS FUHR
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ELEIÇÕES 2020. CARGO PREFEITO E VICE. CONDUITAS VEDADAS. (I) CESSÃO OU USO DE BEM PÚBLICO. USO DO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL PARA GRAVAÇÃO DE VÍDEO DE APOIO AO CANDIDATO DA SITUAÇÃO. ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE MULTA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONDENAÇÃO APENAS DOS RECORRIDOS LAIRTON HAUSCHILD E JOÃO HENRIQUE DULLIUS. (II) CONCESSÃO PELO ENTÃO PREFEITO DE ENTREVISTA À EMISSORA RÁDIO LOCAL. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO (ART. 73, VI, ALÍNEA “B”, LEI 9.504/97) E PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO FORA DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO (ART. 73, VI, ALÍNEA “B”, LEI 9.504/97). HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. E (III) USO DE PROMOÇÃO PESSOAL NA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DA PROVA APENAS EM SEDE RECURSAL, VEZ QUE JÁ DISPONÍVEL AO AUTOR QUANDO DA PROPOSITURA DA AIJE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA DEMANDANTE. ABUSO DE PODER E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CAPAZ DE PREJUDICAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO (ART. 22, INC. XVI, DA LC 64/90). PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE OS RECORRIDOS LAIRTON HAUSCHILD E JOÃO HENRIQUE DULLIUS SEJAM JULGADOS INCURSOS NA CONDUTA VEDADA INSCULPIDA NO ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97, COM A CONDENAÇÃO À SANÇÃO DE MULTA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PROGRESSISTAS – PP DE CRUZEIRO DO SUL - RS, em face da sentença (ID 39380283) exarada pelo Juízo da 029ª Zona Eleitoral de Lajeado-RS, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, sob entendimento de ausência de configuração das condutas vedadas (art. 73, incisos I, II, III, IV e VI, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 9504/97) e abuso de poder político ou de autoridade e uso indevido de meio de comunicação social (art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90) imputados aos investigados.

Inconformada, a agremiação representante recorreu. Em suas razões recursais (ID 39380533), deduz as seguintes alegações: (i) o representado LAIRTON HAUSCHILD utilizou seu gabinete na Prefeitura Municipal para fazer gravação de vídeo de apoio à candidatura dos representados JOÃO HENRIQUE DULLIUS e JOÃO CARLOS FUHR, publicando-o em seu perfil pessoal na rede social *Facebook*, o que teria causado imensa repercussão, através de muitas visualizações, comentários e compartilhamentos; (ii) o representado LAIRTON HAUSCHILD concedeu entrevista ao programa de rádio “A Hora”, na qual discorreu sobre as realizações de sua gestão, em benefício da candidatura do representado JOÃO DULLIUS, então Vice-Prefeito e candidato a Prefeito, incidindo nas vedações atinentes à divulgação de publicidade institucional em período vedado e realização de pronunciamento em cadeia de rádio fora do horário eleitoral gratuito; e (iii) o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representando JOÃO DULLIUS fez uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços em benefício de sua candidatura, utilizando suas redes sociais para divulgação de suas ações como Coordenador da Defesa Civil de Cruzeiro do Sul.

Os representados JOÃO HENRIQUE DULLIUS, JOÃO CARLOS FUHR e LAIRTON HAUSCHILD, por intermédio de suas respectivas defesas técnicas, apresentaram contrarrazões nos ID's 39380983 e 39381083 respectivamente.

Após, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal contra sentença proferida em representação sobre conduta vedada, é de 3 (três) dias, nos termos do art. 73, § 12, da Lei 9.504/97 e art. 51 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

No caso, a intimação da sentença se deu no dia 26.02.2021 (ID 39380433), e o recurso foi interposto pela agremiação na mesma data (ID 39380483), dentro, portanto, do tríduo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, o recurso merece ser admitido.

II.II – Preliminar de inadmissibilidade da prova juntada com o recurso

Em sede de contrarrazões, os recorridos alegam que seria inadmissível a prova juntada com o recurso, vez que acessível ao autor quando do ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Deixaremos para nos manifestar sobre a admissibilidade da prova trazida com o recurso quando da análise do mérito.

II.III – Mérito Recursal

A presente ação de investigação judicial eleitoral narra a prática de condutas vedadas, abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social decorrentes dos seguintes fatos: a) utilização do gabinete do Prefeito de Cruzeiro do Sul, bem público, em prol da candidatura dos investigados; b) realização de entrevista de rádio por parte do Prefeito municipal, igualmente, em favor da candidatura dos investigados; c) promoção pessoal do candidato a Prefeito João Henrique Dullius relativamente ao exercício da função de Coordenador da Defesa Civil.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Acerca do abuso de poder político ou de autoridade, Segundo Rodrigo López Zilio¹:

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (*lato sensu*). Na esfera eleitoral, o abuso de poder de autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. (...) Para o TSE, “o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (RO nº 172365/DF – j. 07.12.2017). Da mesma sorte, ainda, “o abuso de poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura, ou, ainda, como forma de prejudicar adversário” (TSE – RO nº 763425/RJ – j. 09.04.2019).

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será*

1 Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 653.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

No tocante às condutas vedadas ao agente público, a sua consumação depende apenas da prática da conduta prevista no dispositivo legal que a tipifica, não sendo necessário para tanto que se evidencie presença de potencialidade da conduta de afetar a lisura do pleito. Isso porque o legislador, ao estabelecer que tais condutas são “tendentes” a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, presume que, uma vez ocorridas, importam em violação ao bem jurídico tutelado.

Isso não impede o juízo de proporcionalidade, na análise do caso concreto, mas este deverá ser reservado para o momento da aplicação das sanções fixadas em lei.

Assentadas tais premissas, passa-se, de plano, ao exame do **caso concreto**.

II.III.I – Das condutas vedadas

Como três são os supostos fatos ilícitos atribuídos aos recorridos, passo a analisá-los, um a um, como segue.

1º FATO

O recorrente, em suas razões recursais, alega que o investigado LAIRTON HAUSCHILD utilizou seu gabinete na Prefeitura Municipal para fazer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gravação de vídeo de apoio à candidatura dos representados JOÃO HENRIQUE DULLIUS e JOÃO CARLOS FUHR, publicando-a em seu perfil pessoal na rede social *Facebook*, o que teria causado imensa repercussão, através de muitas visualizações, comentários e compartilhamentos

A conduta acima descrita configura, em tese, violação à regra que proíbe cessão ou uso de bens públicos em benefício de candidato, partido ou coligação.

Eis o texto legal:

Lei 9.504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Mister sublinhar que tal imputação foi refutada pela defesa do representado LAIRTON HAUSCHILD, sob o argumento de que a agremiação investigante não teria se desincumbido do ônus probatório de demonstrar que o local da aludida gravação teria sido o gabinete do Prefeito Municipal.

Argumenta, quanto ao ponto, que a imagem exibida na aludida publicação² carece de elementos que possibilitem a identificação do gabinete do Prefeito Municipal como sendo o recinto em que fora efetuada a gravação descrita na exordial. Aduz que as fotos apresentadas pela representante, realizadas no decorrer da gestão do representado dentro de seu gabinete (ID 39380533, fls. 8-12),

2 Inicial anexada ao ID 39378983, fl. 7: *link* da publicação no perfil pessoal do representado Lairton Hauschild na rede social *Facebook* acompanhado de captura de tela aludida postagem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não merecem ser conhecidas, porque foram juntadas só em grau de recurso, quando já preclusa oportunidade para produção probatória.

Ocorre, todavia, que os fatos notórios independem de prova, consoante o art. 374, § 4º, I, do Código de Processo Civil³, e, *in casu*, é notório que aludida gravação fora efetuada pelo Prefeito em seu gabinete na Prefeitura Municipal.

Basta acessar o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul na *internet*, clicando na aba “Gabinete” (<https://www.cruzeiro.rs.gov.br/gabinete/>), para se visualizar fotografia do atual Prefeito, o representado JOÃO HENRIQUE DULLIUS, em seu Gabinete na Prefeitura Municipal:

A captura de tela mostra o navegador com o endereço [cruzeiro.rs.gov.br/gabinete/](https://www.cruzeiro.rs.gov.br/gabinete/). O cabeçalho do site contém links para Webmail, Telefones Úteis, Servidor Público Municipal e Suporte Remoto - Funcionários. O logotipo da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul-RS é exibido ao lado de uma imagem com o texto "PRESTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CRIANÇA E DO". Abaixo, há um menu de navegação com as opções: MUNICÍPIO, GABINETE (destacado), SECRETARIAS, COMUNICAÇÃO e LEGISLAÇÃO. A seção "Gabinete" apresenta o cargo "PREFEITO:" e uma barra azul com o nome "JOÃO HENRIQUE DULLIUS". À esquerda, há uma fotografia do prefeito. À direita, os dados de contato são listados: Fone: (51) 3764-1144 / (51) 99816-9443 e E-mail: gabinete@cruzeiro.rs.gov.br.

E, clicando-se sobre a imagem é possível ampliar a visualização do recinto em questão, isto é, do gabinete do Prefeito:

3 NCPC: Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I - notórios;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



Ora, do cotejo da imagem acima colacionada, com a da gravação do vídeo descrito na exordial, embora esta não tivesse ao fundo as bandeiras das respectivas unidades da federação (ao que parece foram removidas para realização da gravação), não resta dúvida de que se trata do mesmo local, isto é, do gabinete do Prefeito na Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não por outra razão que a Magistrada não hesitou em considerar que a gravação fora realizada no gabinete do Prefeito Municipal, ainda que tenha afastado a conduta vedada, sob entendimento de que a utilização do referido bem público, no caso, não teria resultado em ofensa à igualdade de oportunidade entre os candidatos.

É o que se verifica do seguinte excerto da sentença (grifou-se):

Em relação à conduta do representado Lairton, o art. 73, I, da Lei 9504/97 traz em seu núcleo a conduta de ceder ou usar em benefício de candidato, partido ou coligação, de bens móveis e imóveis de entes públicos. No caso, **o então Prefeito, em seu gabinete**, ao que vejo fora do horários de atividade profissional, veiculou vídeo relatando a sua administração e do vice, o que não é irregular. Como dito por Zilio (op. cit. pág. 715) a cessão e uso de bem público por si só não é vedado, tendo de haver o benefício do candidato e prejuízo dos demais players, o que não vejo no caso em tela. Em verdade, mesmo que o candidato no pleito fosse vice de Lairton naquele mandato (2017-2020), apenas narrou os motivos de não concorrer e exaltou seus feitos, conquistas e trabalho na prefeitura, o que lhe é lícito, bem como relatou que apoiará o candidato Dullius e o elogiou, sem pedir voto, apenas apoio. Foi uma fala de despedida. E **o simples uso da sala do Prefeito** não se caracteriza irregular como dito pela agente do Parquet. E como dito na resposta, a adversária do partido ora representante também fez uso de bens públicos durante a campanha.

Com a devida vênia, tal entendimento não merece prosperar, visto que a norma prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 é clara ao vedar o uso de bens da Administração Pública em prol de candidato, partido ou coligação.

E, no presente caso, é indubitável a utilização pelo Prefeito de seu gabinete na Prefeitura Municipal, para gravação de vídeo, posteriormente publicada em sua página no *Facebook*, em que pede apoio ao candidato investigado, em detrimento à paridade de armas entre os candidatos.

Quanto à natureza de propaganda eleitoral do vídeo produzido pelo Prefeito dentro da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, não resta dúvida,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consoante deixa claro o teor das declarações feitas no mesmo, conforme se extrai do seguinte trecho transcrito no recurso e que corresponde ao vídeo acostado (link referido na inicial):

“Nesse momento quero comunicar que nessas eleições de 2020 não serei candidato à reeleição e irei apoiar o pré-candidato do MDB, João Henrique Dullius, atual vice-prefeito e meu parceiro de caminhada”. Quando iniciei esse projeto em 2016, Eu, Lairton HAUCHILDT, do PSDB e JOÃO HENRIQUE DULLIUS MDB firmamos um acordo de cavalheiros onde dei a minha palavra que na eleição seguinte, que seria na eleição de 2020. Agora não seria o candidato e eu o apoiaria e é o que estou fazendo cumprindo a minha palavra. Tenho certeza que irá atender as expectativas da nossa comunidade e dará sequência aos projetos já encaminhados, pois é um homem de caráter, palavra e honestidade. Mais uma vez eu agradeço a todos que de uma forma ou de outra participaram deste projeto e PEÇO TOTAL APOIO A JOÃO HENRIQUE DULLIUS PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO, um abraço a todos.” (grifo acrescido)

Ademais, o argumento de que a adversária da agremiação representante também teria se valido de práticas similares, por si só, não tem o condão de afastar a configuração da conduta vedada. Em tal hipótese, caberia aos candidatos investigados e suas respectivas agremiações, por meio da coligação formada para concorrer ao pleito, ter ingressado com investigação judicial eleitoral, pugnando pela cessação de suposta prática ilícita, bem como aplicação das sanções cabíveis aos seus responsáveis. Todavia, ao que consta, não teriam adotado tal providência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 encontra-se bem demonstrada no presente feito.

No caso, o investigado LAIRTON HAUSCHILD é responsável pela prática da conduta proscrita, enquanto o investigado JOÃO HENRIQUE DULLIUS figura como seu notório beneficiário.

Isso porque mostra-se inequívoco o liame subjetivo entre os investigados LAIRTON HAUSCHILD e JOÃO HENRIQUE, visto que este, além de ser o então Vice-Prefeito, era o candidato apoiado por aquele. Ademais, a publicação do aludido vídeo no perfil pessoal do representado LAIRTON na rede social *Facebook* teve ampla repercussão, o que permite inferir, no mínimo, a ciência e anuência de JOÃO HENRIQUE DULLIUS.

Por outro lado, na mensagem do Prefeito não é feita qualquer referência ao investigado JOÃO CARLOS FUHR, razão pela qual não pode ser tido sequer como beneficiário da conduta vedada.

Outrossim, impende referir que a conduta sob exame não tem gravidade suficiente para atrair a incidência da grave sanção de cassação do diploma dos candidatos investigados.

É que, embora o vídeo tenha tido ampla repercussão na rede social, por meio de muitas visualizações, comentários e compartilhamentos, é mister ponderar que sua publicação se deu no dia 27.08.2020, ainda distante do pleito, o que, de certa forma, tem o condão de atenuar os reflexos da conduta sobre a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mormente por não ter havido, no presente caso, reiteração da conduta ilícita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De maneira que se mostra suficiente a reforma da sentença, para que sejam condenados os investigados LAIRTON HAUSCHILD e JOÃO HENRIQUE DULLIUS à pena de multa de cinco a cem mil UFIR prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, com base na aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2º FATO

O recorrente alega, em suas razões recursais, que o investigado LAIRTON HAUSCHILD concedeu entrevista ao programa de rádio “A Hora”, na qual discorreu sobre as realizações de sua gestão, em benefício da candidatura do investigado JOÃO DULLIUS, então Vice-Prefeito e candidato a Prefeito, incidindo nas vedações atinentes à divulgação de publicidade institucional em período vedado e realização de pronunciamento em cadeia de rádio fora do horário eleitoral gratuito.

Segundo o recorrente estariam sendo violadas as alíneas “b” e “c”, do inc. VI, do art. 73 da Lei das Eleições, cujo teor é o seguinte:

Art. 73. (...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão ao recorrente.

Em primeiro lugar, a concessão de entrevista pelo Prefeito a uma emissora de rádio local não configura, a toda a evidência, divulgação de publicidade institucional, pois não se trata de propaganda elaborada, paga e divulgada pela Administração Pública.

Assim, não há falar em cometimento da conduta vedada prevista no art. 73, VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97.

Da mesma forma, tampouco se verifica a conduta vedada alusiva a pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, prevista no art. 73, VI, alínea “c”, da Lei nº 9.504/97.

É que tal vedação incide sobre o pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, e não mera entrevista transmitida através de rádio e televisão, como se verifica na hipótese dos autos.

A questão encontra-se bem analisada por Rodrigo López Zilio⁴, no seguinte excerto doutrinário, que ora transcrevo, a fim de evitar tautologia (sem grifos no original):

O objetivo dessa cláusula é evitar o uso eleitoreiro da discricionariedade de convocação de cadeia de rádio ou televisão por parte do agente público. A regra restringe a possibilidade de manifestação dos agentes públicos ao âmbito do horário eleitoral gratuito. **Assinala-se que a conduta vedada é o pronunciamento através de cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, e não mera entrevista transmitida através de rádio ou televisão** (TSE – AgRg – REspe nº 25.671/SP – j. 04.04.2006).

4 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 742



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, do exame do conteúdo de tal entrevista não se verifica ocorrência de excesso que importe em tentativa de beneficiar determinado candidato, não havendo lesão ao bem jurídico tutela pelo art. 73 da Lei das Eleições.

Destarte, a manutenção da sentença que afastou as referidas condutas vedadas, é medida que se impõe.

3º FATO

O recorrente alega, em suas razões recursais, que o investigado JOÃO DULLIUS fez uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços em benefício de sua candidatura, utilizando suas redes sociais para divulgação de suas ações como Coordenador da Defesa Civil de Cruzeiro do Sul.

Destarte, a conduta vedada supostamente violada seria a prevista no inc. IV do art. 73 da Lei 9.504/97, como segue:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Não assiste razão ao recorrente.

Para comprovar o alegado na petição inicial, a agremiação investigante trouxe apenas na fase recursal prints de mensagens no Facebook em que o recorrido JOÃO DULLIUS teria feito referência à sua condição de Coordenador da Defesa Civil no município. Ocorre que, neste ponto, deve ser acolhido o pedido dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorridos para que a prova acostada com o recurso não seja admitida, vez que, à toda evidência, já estava disponível ao investigante no momento do ajuizamento da AIJE.

Correto, portanto, o Magistrado quando afirmou a ausência de prova dos fatos alegados na inicial a respeito deste terceiro fato, *in verbis*:

No que pertine ao candidato João Dullius ter exercido o Cargo de Coordenador da Defesa Civil, recorde-me que ao analisar o pedido de Registro de Candidatura, comprovou a desincompatibilização no prazo legal. Além disso, como bem dito pela agente do Ministério Público Eleitoral, nada comprovou o representante dos fatos alegados, nenhuma matéria ou postagem foi colacionado na inicial, o que afasta a incidência dos arts. 73 e 74 da Lei Eleitoral.

Destarte, a manutenção da sentença, neste particular, é medida que se impõe.

II.III.II – Do abuso de poder e do uso indevido dos meios de comunicação social

Em relação ao abuso de poder e ao uso indevido dos meios de comunicação social, mesmo em relação ao fato reconhecido como ilícito, consistente na utilização do bem público em favor da candidatura dos investigados, não restaram configuradas, vez que, como já referido, para sua caracterização haveria necessidade de restar comprovada a gravidade para prejudicar a normalidade e legitimidade do pleito, conforme exige o inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90 c/c o art. 19, parágrafo único e § 9º do art. 14 da Constituição Federal, acima transcritos, o que não ocorreu no presente caso.

Em relação aos fatos comprovados, estamos tratando apenas de uma entrevista na rádio por parte do Prefeito e de uma mensagem sua nas redes sociais ainda em momento distante do pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação à entrevista na rádio, o Magistrado analisou com propriedade a questão, na seguinte passagem da sentença, que ora transcrevo, a fim de evitar tautologia, *in verbis*:

No caso dos autos, o representado Lairton participou de entrevista na referida rádio, prestando contas da sua gestão e mostrando seu trabalho e, em consequência e na via reflexa, de seu vice, o então candidato Dullius. E não havia como haver desvinculação na medida em que público e notório que Dullius era vice de Lairton. Conforme se vê na postagem juntada pela parte representante, houve a mostra os avanços na indústria e comércio do Município e novos investimentos no Município, tão somente, sendo que em relação à eleição apenas indicou que cumpriu acordo de cavalheiros para que o vice concorresse. Em momento algum fez pedido de votos ao então candidato João, ora eleito, diplomado e empossado. Nada além disso. Nada do que foi dito determinou o desequilíbrio entre os contendores da eleição.

Conforme já decidiu o TSE (REspe nº 4709-68/RN – j. 10.05.2012), em resumo feito, o **'uso indevido dos meios de comunicação se configura quando há massiva exposição de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros'**, fato que não vejo nos autos já que houve tão somente uma entrevista indicada nos autos e alguns meses antes do pleito.

A vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, as sanções de cassação do diploma e inelegibilidade previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 para os casos de abuso de poder devem consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a normalidade e legitimidade do sufrágio.

Destarte, não merece reparos à sentença na parte em que julgou improcedente o pedido no tocante ao abuso de poder e ao uso indevido dos meios de comunicação social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, **parcial provimento** do recurso, a fim de que os recorridos LAIRTON HAUSCHILD e JOÃO HENRIQUE DULLIUS sejam condenados à pena de multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ante a prática da conduta vedada tipificada no inc. I do mesmo dispositivo legal.

Porto Alegre, 14 de junho de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL